

## RESOLUÇÃO Nº 509/2023

Dispõe sobre a Nucleação de escolas públicas municipais integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições, definidas na Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021; no Art. 230, § 2º, Inciso I, da Constituição Estadual, e fundamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para avaliar as condições de funcionamento das escolas de educação básica que compõem o Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e

### CONSIDERANDO:

- A incumbência do Estado e dos Municípios estabelecida nos Artigos 10 e 11 da LDBEN de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e de exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- A autonomia dos municípios como entes federados quanto à organização, no plano local, da educação infantil e do ensino fundamental conforme estabelece a LDBEN;
- A existência de municípios que optaram por sua integração ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo único, do Artigo 11 da LDBEN;
- A incumbência do órgão normativo do Sistema de Ensino Municipal para regulamentação dos órgãos e das escolas oficiais de sua abrangência;

### RESOLVE:

Art. 1º Nucleação, para fins desta Resolução, é a reorganização da rede pública municipal de ensino, vinculando escolas (escolas nucleadas) à gestão unificada de outra, denominada escola-polo, garantidas a qualidade e a eficiência.

Art. 2º A adoção da Nucleação se justifica, excepcionalmente, nos contextos em que o poder público municipal, em articulação com as comunidades e movimentos sociais locais, reconhece a necessidade de reorganização e reordenamento de sua rede escolar, para assegurar maior apoio pedagógico, técnico e financeiro às escolas de menor tamanho e com turmas multisseriadas, visando à qualidade do acesso, da permanência e conclusão dos alunos do campo dessa região.

§ 1º A Nucleação, para ser efetivada na rede municipal, deverá respeitar a história, a identidade e a cultura de seus alunos e dos demais sujeitos da

Cont. da Res. Nº 509/2023

comunidade onde se localiza a escola, uma vez que há especificidades quanto à forma de se viver, de se pensar e de se organizar.

§ 2º A Nucleação não é sinônimo de fechamento das escolas, devendo o poder público municipal observar, criteriosamente, o Art. 28 da LDBEN, com seus Incisos e Parágrafo único.

Art. 3º É da responsabilidade do poder público municipal a reorganização das escolas municipais por meio da Nucleação, visando ao melhor atendimento das necessidades da população escolar.

Art. 4º São objetivos da Nucleação:

II - ampliar a oferta progressiva e integrada da educação infantil e do ensino fundamental;

III - melhorar a qualidade da aprendizagem;

I - racionalizar a oferta dos serviços educacionais e o uso de recursos didático-pedagógicos;

IV - promover maior eficiência da gestão escolar;

VI - conferir legitimidade aos estudos realizados.

Art. 5º Na nucleação, levar-se-ão em conta:

I - a possibilidade de fusão de escolas e a melhoria da oferta e das condições de atendimento;

II - a racionalização de custos;

III - a manutenção de escolas próximas das residências dos/das crianças/alunos(as), particularmente nas zonas rurais;

IV - a garantia de condições necessárias ao adequado funcionamento da escola-polo.

Art. 6º A Nucleação será efetivada com o máximo de 03 (três) escolas, garantidas as condições de acesso, transporte escolar e acompanhamento pedagógico e administrativo.

Art. 7º As escolas nucleadas poderão adotar, para efeito de escrituração escolar, a mesma denominação da escola-polo.

§ 1º A escola nucleada manterá a denominação já existente, considerando seu histórico de criação e identidade local.

§ 2º As unidades escolares nucleadas poderão responder, individualmente, ao Censo Escolar.

§ 3º A escola-polo e suas escolas nucleadas poderão elaborar e adotar a mesma proposta ou projeto pedagógico, o mesmo regimento e calendário escolar.

Cont. da Res. Nº 509/2023

Art. 8º A escola-polo deverá ser escolhida entre aquelas que reúnam as melhores condições pedagógicas e infraestruturais e a proximidade geográfica, para nela concentrar os serviços centrais das unidades nucleadas, compreendendo a gestão escolar, a escrituração escolar e o acompanhamento pedagógico e administrativo.

Art. 9º Para o cumprimento dos objetivos previstos no Art. 3º, cada escola nucleada deverá dispor de:

- I - padrões básicos em sua infraestrutura física, com salas de aula, ambientes pedagógicos, cozinha, banheiros, dentre outros, conforme o número de matrículas dos alunos;
- II - coordenação local exercida por um profissional da área do magistério;
- III - professores habilitados;
- IV - acompanhamento pedagógico local ou itinerante das turmas ofertadas na escola nucleada exercido pelo profissional habilitado da escola-polo;
- V - acesso dos alunos da escola nucleada à biblioteca ou à sala de leitura da escola-polo;
- VI - prática de atividades esportivas e culturais próprias, incluindo os eventos que constarem da programação da escola-polo;
- VII - serviço de escrituração escolar vinculado à secretaria da escola-polo.

Art. 10. A escola-polo encaminhará ao Conselho Estadual de Educação (CEE) o pedido de credenciamento ou recredenciamento da instituição, autorização, reconhecimento ou renovação do reconhecimento de seus cursos, obedecendo às normas estabelecidas na Resolução vigente.

§ 1º As escolas nucleadas deverão ser previamente homologadas pelo poder executivo.

§ 2º No processo de credenciamento ou recredenciamento da escola-polo, deverão constar, além do estabelecido nesta Resolução, o instrumento legal que autorizou o processo de Nucleação, relacionando as escolas nucleadas que a integram.

§ 3º A vigência do credenciamento ou recredenciamento das escolas nucleadas será o mesmo concedido à escola-polo.

Art. 11. As disposições contidas nesta Resolução não se aplicarão aos municípios com sistema próprio de ensino.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CEC nº 396/2005 e as disposições em contrário.

Sala Virtual das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2023.

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidenta do CEE